

Tribunal Superior do Trabalho aprovou alterações na Súmula 288.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (inserido item II à redação)

I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

A inclusão do item II, no final de 2013, trata da opção entre dois regulamentos de plano de previdência complementar, sendo a questão de relevante interesse social, repercutindo diretamente no âmago da previdência privada.

Mesmo que a Súmula 288, através de sua redação, não encontre sustentação no âmbito da previdência complementar, pois, imperioso saber que a Norma maior, ou seja, a CF/88, em seu artigo 202, § 2º afasta do âmbito do contrato de trabalho, as relações dos participantes com as entidades fechadas de previdência complementar, também sustenta em seu mesmo parágrafo, a exceção dos benefícios já concedidos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 12/1998 e as Leis complementares 108 e 109 de 08/2001.

Portanto, o que se pretende demonstrar é que os aposentados que estiverem sob efeito da "Resolução nº 1.600", deverão dar ênfase e sustentação ao regulamento de benefícios vigente à época da concessão do benefício, e estar atentos as alterações previstas pela Fundação Banrisul e o Patrocinador Banrisul, vez que a massa de participantes, quer assistidos e/ou ativos, ingressantes no Plano de Benefícios I, antes do advento da atual

legislação, têm seu benefício garantido pelo Patrocinador, pois o plano integrou o seu Contrato de Trabalho.

Clotario Castelano